



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000283838

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1006352-07.2024.8.26.0554, da Comarca de Santo André, em que é apelante MARCOS PAULO ALVES DE ANDRADE (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO DIGIMAI S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO CELSO DA SILVA (Presidente sem voto), PEDRO KODAMA E ANA CATARINA STRAUCH.

São Paulo, 25 de março de 2025.

SERGIO DA COSTA LEITE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação nº 1006352-07.2024.8.26.0554

Apelante: **MARCOS PAULO ALVES DE ANDRADE**

Apelado: **BANCO DIGIMAI S/A**

Origem: **6ª Vara Cível da Comarca de Santo André/SP**

Juiz(a): Dr(a). **Bianca Ruffolo Chojniak**

Voto nº **1618**

APELAÇÃO. Ação revisional cumulada com o ressarcimento de valores (em dobro). Contrato de financiamento de veículo. Alegação de abusividades e ilegalidades que teriam sido praticadas pelo réu. R. sentença de parcial procedência que determinou a devolução, em dobro, do valor cobrado a título de seguro prestamista. Recurso exclusivo do autor.

Cerceamento do direito de defesa. Inocorrência. Elementos constantes dos autos que eram suficientes para o julgamento, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Juros remuneratórios. Alegação de cobrança excessiva que não se sustenta. Contratação realizada de forma livre pelo autor, presumindo-se ter aderido à melhor proposta dentre as diversas disponíveis no mercado. Taxa de juros que considera uma série de elementos, como o custo do dinheiro no mercado, o risco envolvido, as garantias prestadas etc. Taxa média do mercado que é mero referencial, não ensejando qualquer vinculação. Caso concreto em que a taxa adotada não se mostra abusiva. Observância do princípio da obrigatoriedade dos contratos (pacta sunt servanda).

Tarifa de Avaliação do Bem. Serviço devidamente prestado. Admissibilidade da cobrança nos termos do Tema 958 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, não havendo qualquer indício de cobrança excessiva. Abusividade não configurada.

Tarifa de registro do contrato. Registro que se faz necessário conforme a disciplina do artigo 1361, parágrafo 1º, do Código Civil. Comprovada a adoção das providências necessárias ao registro, válida a cobrança nos termos do Tema 958 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, firmado no julgamento do Recurso Especial de número 1578553/SP. Cobrança excessiva sequer cogitada pelo autor, não havendo, efetivamente, nada de concreto a indicá-la.

Tarifa de cadastro. Cobrança admitida no início da relação jurídica entre as partes, nos termos da Súmula 566 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Inexistência de limitação da cobrança à média vigente no mercado.

Tampouco alegada qualquer abusividade relativa ao valor, com o fornecimento de parâmetros para eventual análise.

Imposto Sobre Obrigações Financeiras (IOF). Tributo cuja cobrança decorre de previsão do artigo 2º da Decreto 6.306 de 14/12/2007, diante da hipótese de concessão de crédito, atuando a financiadora como mera responsável pelo recolhimento aos cofres públicos. Inviabilidade de dispensa do pagamento.

R. sentença confirmada. Recurso desprovido.

Trata-se de recurso de apelação interposto por **MARCOS PAULO ALVES DE ANDRADE** nos autos da **ação revisional de contrato, cumulada com o ressarcimento de valores**, movida em face do **BANCO DIGIMAI S/A**.

Adotado o relatório da r. sentença de parcial procedência de folhas 169/176, complementada às folhas 239/240 em razão da interposição de embargos de declaração, contou o dispositivo com a seguinte redação:

"Diante do exposto, julgo parcialmente procedente a pretensão tão somente para condenar a requerida a restituir, em dobro, ao requerente o valor do seguro prestamista (R\$ 1.820,00), com correção monetária pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça, desde o desembolso, acrescido de juros de 1% a.m., a partir da citação.

Julgo extinto o processo, com análise do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Por conta da sucumbência mínima da requerida, arcará o requerente com o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios em favor do patrono da requerida, que fixo em 10% do valor da causa atualizado, cuja exigibilidade fica suspensa por ser o requerente beneficiário da justiça gratuita.

Diante do exposto, acolho os embargos de declaração ofertados a fls. 187/188, ficando deferida a compensação dos valores a cujo pagamento o requerido/embargante foi condenado na sentença com o saldo devedor do contrato de financiamento, devido pelo requerente/embargado, o qual deverá ser comprovado na fase de cumprimento de sentença, mediante o encontro de contas.

No mais, fica mantida a sentença embargada de fls. 169/188 como foi lançada".

Inconformado, apelou o autor a alegar, preliminarmente, cerceamento do direito de defesa diante da necessidade de realização de perícia contábil, pugnando pela anulação da sentença. No mérito, afirma que a taxa de juros aplicada é excessiva e está sendo cobrada acima da média do mercado. Abusividade da cobrança das tarifas de Registro de Contrato e Avaliação do Bem, cuja contraprestação dos serviços não restou comprovada. Cobrança indevida da Tarifa de Cadastro, cujo serviço está inserido na própria atividade do

fornecedor, não se tratando de um serviço prestado ao consumidor. Adequação da taxa de juros aplicada ao IOF ao mesmo patamar aplicado ao contrato principal. Repetição do indébito ante violação da boa-fé objetiva (fls. 193/211).

As contrarrazões foram apresentadas às folhas 215/232, a defender a parte recorrida, em suma, a manutenção da r. sentença em seus exatos termos.

É O RELATÓRIO.

De proêmio, ressalte-se que o réu não se insurgiu contra a r. Sentença que determinou o ressarcimento, em dobro, do valor cobrado a título de seguro prestamista, restando definitiva a lide neste aspecto.

Encontram-se presentes os requisitos necessários ao conhecimento do recurso, uma vez que foi interposto tempestivamente e o apelante é beneficiário da justiça gratuita (fls. 72), donde não há que se falar na necessidade de prévio preparo.

A irresignação manifestada não merece acolhida.

Descabida a arguição da ocorrência de cerceamento de defesa. Era mesmo desnecessária a prova pericial, porquanto a prova documental era suficiente para dirimir a controvérsia instaurada. Outrossim, foi observado o devido processo legal, caracterizado pelo contraditório pleno e ampla defesa.

Trata-se de mera aplicação da regra do inciso I do artigo 355 do Código de Processo Civil:

Art. 355. O juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando:

I - não houver necessidade de produção de outras provas;

O juiz é o destinatário das provas, sendo que, entendendo já deter os elementos suficientes para a solução do litígio, tem o poder-dever de proferir a sentença, em respeito, inclusive, ao princípio constitucional da razoável duração do processo (celeridade):

Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

Por tal motivo, nos termos do artigo 370, parágrafo único, do Diploma Processual, cabe ao juiz indeferir as provas inúteis ou meramente protelatórias:

Art. 370. Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito.

Parágrafo único. O juiz indeferirá, em decisão fundamentada, as diligências inúteis ou meramente protelatórias.

É indiscutível a aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao caso concreto, notadamente porque a parte autora é a destinatária final dos serviços prestados

pelo réu, nos termos da Súmula 297 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

Súmula 297. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

Tal circunstância, contudo, não implica na adoção indiscriminada de soluções favoráveis ao consumidor, com absoluta desconsideração do princípio relacionado à força obrigatória dos contratos (pacta sunt servanda), cabendo a análise, caso a caso, da avença firmada e circunstâncias que a envolveram.

Inviável olvidar que não obstante se trate de contrato de adesão, teve a parte autora a liberdade de firmá-lo ou não, se presumindo ter procurado a parte requerida por ser quem lhe ofereceu as melhores condições no mercado, já que tinha à disposição uma enorme gama de instituições com as quais poderia ter contratado.

A alegada abusividade da taxa de juros não procede.

É incontroverso que foi conferida à parte autora ciência integral dos encargos aplicáveis, devendo ocorrer o pagamento respectivo através de parcelas fixas. Descabido, pois, falar em qualquer surpresa inerente à execução do contrato ou em evolução inesperada do débito, que tenha impedido o pagamento.

Há muito a jurisprudência definiu não se submeterem as Instituições Financeiras à Lei da Usura.

Neste sentido editou o Excelso Supremo Tribunal Federal a Súmula 596 e o Egrégio Superior Tribunal de Justiça o Tema 24, firmado no julgamento do Recurso Especial de número 1639320/SP, sob o rito do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas:

Súmula 596. STF. As disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional.

Tema 24. STJ. As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF.

Mesmo enquanto se encontrava em vigor o artigo 192, 3º parágrafo, da Constituição Federal, já era pacífico o entendimento acerca de sua não autoaplicabilidade, tendo o Excelso Supremo Tribunal Federal, ao editar a súmula vinculante de número 7, pacificado tal questão:

A norma do §3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de Lei Complementar.

Nesta linha de entendimento o Egrégio Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 382, que dispõe:

Súmula 382. A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade.

Inexiste, pois, limitação prefixada à taxa de juros remuneratórios passível de ser aplicada pela instituição financeira.

Entretanto, admite o mesmo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos termos do Tema 27, firmado no julgamento do Recurso Especial de número 1061530/RS, sob o rito do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, a revisão da taxa de juros em situações excepcionais, quando aplicada de forma excessiva, submetendo o mutuado a extrema desvantagem:

É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada (art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto.

Trata-se, pois, da hipótese em que resta configurada a excessividade do lucro, decorrente da comparação da situação específica com a lucratividade de outras instituições financeiras, com a constatação de discrepância considerável.

Um dos parâmetros utilizados para tanto, com frequência, é a denominada taxa média do mercado, a qual, contudo, não pode ser tida em hipótese alguma como limite para tanto.

Tal taxa média serve apenas como um parâmetro, não estando as instituições financeiras obrigadas a se sujeitar a ela, sendo que as próprias características pessoais do cliente, da origem da quantia mutuada, do risco envolvido, dentre outras circunstâncias, justificam a aplicação percentual mais alto ou baixo, segundo principalmente o risco enfrentado.

A possibilidade de taxas mais ou menos elevadas, inclusive, como diz a própria denominação, é que enseja o surgimento da própria taxa média do mercado:

“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. ABUSIVIDADE. TAXA MÉDIA DO MERCADO. REFERÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. REVISÃO. SÚMULAS 5 E 7/STJ. 1. A jurisprudência desta Corte é assente no sentido de que os juros remuneratórios cobrados pelas instituições financeiras não sofrem a limitação imposta pelo Decreto nº 22.626/33 (Lei de Usura), a teor do disposto na Súmula 596/STF, de forma que a abusividade da pactuação dos juros remuneratórios demonstrada em deve ser cabalmente cada caso, com a comprovação do desequilíbrio contratual ou de lucros excessivos. 2. Essa abusividade não decorre do simples fato da taxa cobrada ser um pouco acima da média de mercado. Isso porque a taxa média de mercado não é um limitador, mas mero referencial Precedentes. (...). 5. Agravo interno não provido.”

(AgInt no AREsp 1456492 / MS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 25/06/2019 g.n.).

Cabe ao Poder Judiciário intervir, pois, quando a diferença é gritante, evidenciando-se abuso, conforme estabelecido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça através do Tema 234, firmado no julgamento do Recurso Especial de número 1112879/PR, julgado sob o rito do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas:

Nos contratos de mútuo em que a disponibilização do capital é imediata, o montante dos juros remuneratórios praticados deve ser consignado no respectivo instrumento. Ausente a fixação da taxa no contrato o juiz deve limitar os juros à média de mercado nas operações da espécie, divulgada

pelo Bacen, salvo se a taxa cobrada for mais vantajosa para o cliente. Em qualquer hipótese, é possível a correção para a taxa média se for verificada abusividade nos juros remuneratórios praticados.

Em conformidade com tal entendimento, assim vem decidindo esta Câmara quanto à questão:

Interposição de duas apelações contra a mesma decisão – Inadmissibilidade – Preclusão consumativa – Princípio da unirrecorribilidade recursal – Segunda apelação da parte autora não conhecida. Apelação – Ação revisional de contrato de empréstimo pessoal c/c repetição de indébito e indenização por danos morais – Sentença de improcedência – Irresignação da autora. JUROS REMUNERATÓRIOS – Taxas previamente pactuadas – Não se nega que o E. STJ., nos Recursos Especiais 1112879/PR e 1112880/PR, decidiu que nos contratos de mútuo em que a disponibilização do capital é imediata, aplica-se a seguinte tese, firmada no regime de recursos repetitivos: "Em qualquer hipótese, é possível a correção para a taxa média se for verificada abusividade nos juros remuneratórios praticados". Contudo, a flexibilização de previsões contratuais é excepcional e depende de comprovação da abusividade (STJ, REsp 1.061.530/RS) – Ausência de demonstração de aplicação de taxas excessivamente superiores àquelas praticadas por outras instituições financeiras, levando-se em consideração os riscos envolvidos nas operações – Inaplicabilidade, ainda, das limitações impostas pelo Decreto 22.626/33, por força da Súmula nº 596 do Supremo Tribunal Federal – Jurisprudência do C. STJ e do C. STF – Precedentes – Sentença mantida. Sucumbência exclusiva da autora mantida – Honorários advocatícios majorados, observada a gratuidade concedida na origem. Recurso improvido.

(TJSP; Apelação Cível 1024778-11.2023.8.26.0196; Relator (a): Afonso Celso da Silva; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro de Franca - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 16/12/2024; Data de Registro: 16/12/2024).

DIREITO DO CONSUMIDOR – CONTRATOS DE CONSUMO – CONTRATOS BANCÁRIOS – Ação revisional – Sentença de parcial procedência – Preliminares de mérito e processo, rejeitadas - Taxa de juros remuneratórios que prevalece por não demonstrada abusividade – Revisão descabida – Ação improcedente – Decaimento exclusivo da parte ativa – Sentença substituída - Recurso provido.

(TJSP; Apelação Cível 1084888-36.2024.8.26.0100; Relator (a): José Wagner de Oliveira Melatto Peixoto; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 43ª Vara Cível; Data do Julgamento: 17/12/2024; Data de Registro: 10/01/2025).

A questão relevante, pois, é a fixação de parâmetros que permitam admitir determinada taxa como excessiva ou não.

Com efeito, consoante informações extraídas do site do Banco Central (<https://www3.bcb.gov.br/sgspub/consultarvalores/consultarValoresSeries.do?method=consultarValores>), a taxa média dos juros remuneratórios para operações de crédito para pessoas físicas para aquisição de veículos, ao tempo da celebração do contrato objeto dos autos (fevereiro de 2023), era de 2,14% ao mês e 28,96% ao ano.

Séries selecionadas

20749 - Taxa média de juros das operações de crédito com recursos livres - Pessoas físicas - Aquisição de veículos

25471 - Taxa média mensal de juros das operações de crédito com recursos livres - Pessoas físicas - Aquisição de veículos

Período **Função**
01/02/2023 a 28/02/2023 Linear

Registros encontrados por série: 1

Lista de valores (Formato numérico: Europeu - 123.456.789,00)

Data	20749	25471
mês/AAAA	% a.a.	% a.m.
fev/2023	28,96	2,14
Fonte	BCB-DSTAT	BCB-DSTAT

O contrato previu a aplicação da taxa de juros mensal de 2,41% (folha 45, cláusula 3.7), pouco superior à taxa média, donde não se justifica a alegada abusividade.

A apelante parece confundir taxa de juros com Custo Efetivo Total, alcançando este 3,26% ao mês (folha 45, item 3.19).

O CET (Custo Efetivo Total) foi criado para atender a Resolução nº 3517 do Conselho Monetário Nacional, e serve apenas como ferramenta informativa, cujo valor inclui a taxa de juros pactuada no contrato, tributos, tarifas, seguros e outras despesas cobradas do consumidor.

Assim, o percentual fixado a título de CET é superior ao da taxa de juros pelo fato de refletir a totalidade dos encargos incidentes sobre o financiamento e, portanto, não pode ser utilizado para fins de análise da taxa média de juros remuneratórios.

No que concerne à Tarifa de Avaliação do Bem, a partir do momento em que o bem financiado será a garantia do pagamento, justifica-se a avaliação respectiva, justamente para que se tenha a certeza de que o seu valor será suficiente para tanto.

Diante de tal circunstância admite-se a cobrança, junto ao financiado, do valor relacionado à avaliação, vedada apenas a exigência de valor exorbitante.

Neste sentido, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, através do Tema 958, firmado no julgamento do Recurso Especial de número 1578553/SP, julgado sob o rito do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, estabeleceu quanto à questão:

2.3. Validade da tarifa de avaliação do bem dado em garantia, bem como da cláusula que prevê o ressarcimento de despesa com o registro do contrato, ressalvadas a:

2.3.1. abusividade da cobrança por serviço não efetivamente prestado; e a

2.3.2. possibilidade de controle da onerosidade excessiva, em cada caso concreto.

Comprovada a realização da avaliação pelo documento de folha 128 e ausente sequer indício de que o valor cobrado pela parte requerida seria excessivo (R\$ 442,00), é descabido dizer que a cobrança realizada foi ilegal ou abusiva:

Apelações. Contrato bancário. Ação revisional de cláusulas contratuais.

Aplicação do CDC às instituições financeiras. Cobrança de tarifa de avaliação de bem, registro e cadastro. Admissibilidade, nos termos do decidido nos Recursos especiais nº 1251331/RS e 1.578.553-SP, sob o rito dos recursos repetitivos. Seguro. Permitida a cobrança, conforme Recurso especial nº 1.639.320/SP, decidido sob o regime do art. 1.040 do Código de Processo Civil/2015. Sentença de parcial procedência alterada. Recurso do réu provido, desprovido o do autor.

(TJSP; Apelação Cível 1001241-94.2024.8.26.0666; Relator (a): Pedro Kodama; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro de Artur Nogueira - 2ª Vara Judicial da Comarca de Artur Nogueira; Data do Julgamento: 09/12/2024; Data de Registro: 09/12/2024). (g. n.)

Observe-se que a exigência de apresentação do comprovante de pagamento da tarifa não é prevista no julgado supra, inclusive por ser inerente à prática de tal ato o recolhimento respectivo.

Aliás, a avaliação pode ser até mesmo realizada pelo corpo técnico da própria instituição, com a transferência dos encargos respectivos ao financiado.

Também justificada a cobrança da tarifa de registro do contrato.

O contrato de financiamento deve ser objeto de registro em Cartório de Títulos e Documentos do domicílio do devedor ou, em se tratando de veículo, no Órgão de Trânsito respectivo, nos termos previstos no artigo 1361, parágrafo 1º, do Código Civil:

Art. 1.361. Considera-se fiduciária a propriedade resolúvel de coisa móvel infungível que o devedor, com escopo de garantia, transfere ao credor.

§ 1º Constitui-se a propriedade fiduciária com o registro do contrato, celebrado por instrumento público ou particular, que lhe serve de título, no Registro de Títulos e Documentos do domicílio do devedor, ou, em se tratando de veículos, na repartição competente para o licenciamento, fazendo-se a anotação no certificado de registro.

A disciplina de tal registro, para os veículos, por seu turno, está prevista na Resolução 320/2009 do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN.

Fixadas tais premissas, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, através do mesmo Tema 958, já mencionado acima, estabeleceu quanto à questão:

2.3. Validade da tarifa de avaliação do bem dado em garantia, bem como da cláusula que prevê o ressarcimento de despesa com o registro do contrato, ressalvadas a:

2.3.1. abusividade da cobrança por serviço não efetivamente prestado; e a

2.3.2. possibilidade de controle da onerosidade excessiva, em cada caso concreto.

No presente caso verifico que a cobrança de tal tarifa foi expressamente prevista e o valor fixado não é excessivamente oneroso (R\$ 263,43).

Os documentos de folhas 43 e 131 demonstram de forma suficiente ter a ré providenciado tal registro:

APELAÇÃO - AÇÃO REVISIONAL - CONTRATO BANCÁRIO - Financiamento de veículo - Sentença de improcedência - Insurgência recursal da autora - Taxa de juros remuneratórios que não comporta redução - Tarifas de registro e avaliação do bem - Validade da contratação, ressalvadas a abusividade da cobrança por serviço não efetivamente prestado e a possibilidade de controle da onerosidade excessiva em cada caso concreto - Tarifa de registro inerente aos contratos de empréstimo com cláusula de alienação fiduciária em garantia - Ausência de indício de que o serviço não tenha sido prestado, porquanto constitutivo da garantia - Avaliação do bem não comprovada - Cobrança indevida - Tarifa afastada - Restituição simples, ante a ausência de má-fé da instituição financeira - Tarifa de cadastro - Validade da cobrança (Recursos Especiais Repetitivos nº 1.251.331/RS e 1.255.573/RS) - Seguro proteção financeira (prestamista) - Serviço contratado em instrumento apartado - Admissibilidade da cobrança, nos termos decididos no REsp n. 1.639.320/SP - Sentença pontualmente reformada - RECURSO PROVIDO EM PARTE. Apelação nº 1007057-41.2024.8.26.0348, 37ª Câmara de Direito Privado. Relator: Desa. Dra. Ana Catarina Strauch. Publicação: 18/12/2024. (g. n.)

No que tange à Tarifa de Cadastro, cabível a sua cobrança, conforme pacificado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça através da Súmula 566.

Súmula 566. Nos contratos bancários posteriores ao início da vigência da Resolução-CMN n. 3.518/2007, em 30/4/2008, pode ser cobrada a tarifa de cadastro no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição.

A considerar não constar tenha existido relacionamento anterior entre as partes, não há como reconhecer a cobrança como abusiva:

Apelação. Contratos bancários. Ação revisional de contrato c.c. consignação em pagamento. Juros abusivos. Não demonstração. Juros capitalizados. Admissibilidade. Aplicação das Súmulas 539 e 541, ambas do STJ e da MP 2.170-36/2001. Inaplicabilidade da Súmula 121 STF. Cobrança de tarifa de cadastro e de registro de contrato. Admissibilidade, nos termos decidido no Recurso Especiais n.º 1.578.553-SP, sob o rito do art. 1.040 do Código de Processo Civil. Sentença de improcedência mantida. Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1002156-55.2024.8.26.0081; Relator (a): Pedro Kodama; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro de Adamantina - 2ª Vara; Data do Julgamento: 19/12/2024; Data de Registro: 19/12/2024). (g. n.)

APELAÇÃO – AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO – Financiamento de veículo – Sentença de parcial procedência – Insurgência do autor – Tarifa de cadastro – Possibilidade de cobrança (Recursos Especiais Repetitivos nº 1.251.331/RS e 1.255.573/RS) - Abusividade não configurada – Tarifa de registro de contrato – Validade da contratação, ressalvadas a abusividade da cobrança por serviço efetivamente não prestado e a possibilidade de controle da onerosidade excessiva em cada caso concreto – Serviço cuja prestação restou comprovada, não se vislumbrando onerosidade excessiva dos valores cobrados da mutuária – Seguro Prestamista, Garantia Mecânica e Título de Capitalização – Serviços contratados em instrumentos apartados do financiamento – Admissibilidade da cobrança, nos termos decididos no REsp n.

1.639.320/SP – Sentença mantida – RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1016844-72.2018.8.26.0003; Relator (a): Ana Catarina Strauch; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional III - Jabaquara - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 18/12/2024; Data de Registro: 18/12/2024). (g. n.)

O recorrente sequer se deu ao trabalho de indicar qual seria o valor médio da tarifa de cadastro na época da contratação, donde é inviável reconhecer qualquer abusividade. Aliás, a bem da verdade, na inicial nem mesmo alegou que o valor seria abusivo, mas apenas que a cobrança não seria possível.

É certo, ainda, que tal como ocorre em relação à taxa de juros, não há limitação do valor da tarifa de cadastro à média do mercado, servindo esta apenas como parâmetro. Mas valores exorbitantes, que muito dela se distanciam, podem ser reduzidos.

Ausente, contudo, como dito, impugnação ao valor cobrado e parâmetros concretos ofertados pela recorrente, nada há a ser reconhecido de irregular quanto a esta cobrança:

Apelação. Contratos bancários. Ação revisional de contrato c.c. consignação em pagamento. Juros abusivos. Não demonstração. Juros capitalizados. Admissibilidade. Aplicação das Súmulas 539 e 541, ambas do STJ e da MP 2.170-36/2001. Inaplicabilidade da Súmula 121 STF. Cobrança de tarifa de cadastro e de registro de contrato. Admissibilidade, nos termos decidido no Recurso Especiais n.º 1.578.553-SP, sob o rito do art. 1.040 do Código de Processo Civil. Sentença de improcedência mantida. Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1002156-55.2024.8.26.0081; Relator (a): Pedro Kodama; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro de Adamantina - 2ª Vara; Data do Julgamento: 19/12/2024; Data de Registro: 19/12/2024). (g. n.)

APELAÇÃO – AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO – Financiamento de veículo – Sentença de parcial procedência – Insurgência do autor – Tarifa de cadastro – Possibilidade de cobrança (Recurso Especiais Repetitivos nº 1.251.331/RS e 1.255.573/RS) - Abusividade não configurada – Tarifa de registro de contrato – Validade da contratação, ressalvadas a abusividade da cobrança por serviço efetivamente não prestado e a possibilidade de controle da onerosidade excessiva em cada caso concreto – Serviço cuja prestação restou comprovada, não se vislumbrando onerosidade excessiva dos valores cobrados da mutuária – Seguro Prestamista, Garantia Mecânica e Título de Capitalização – Serviços contratados em instrumentos apartados do financiamento – Admissibilidade da cobrança, nos termos decididos no REsp n. 1.639.320/SP – Sentença mantida – RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1016844-72.2018.8.26.0003; Relator (a): Ana Catarina Strauch; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional III - Jabaquara - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 18/12/2024; Data de Registro: 18/12/2024). (g. n.)

A cobrança do imposto sobre operações financeiras (IOF) decorre de previsão legal expressa, especialmente a ocorrência de uma das hipóteses do artigo 2º da Decreto 6.306 de 14/12/2007, no caso concreto a concessão de crédito.

O contribuinte de tal tributo é a pessoa física ou jurídica tomadora do crédito (artigo 4º do mesmo Diploma Legal), atuando a Instituição Financeira como responsável pela respectiva cobrança e recolhimento aos cofres públicos, como prevê o artigo 5º também da Legislação referida.

Inexiste, pois, a possibilidade decidir a instituição financeira se vai ou não o cobrar, já que atua como responsável tributário nos termos da legislação vigente.

Inafastável a cobrança do IOF junto ao tomador de crédito, a jurisprudência admite que o respectivo valor venha a ser incluído no total financiado, sujeitando-se aos mesmos encargos do contrato.

Neste sentido o Tema 621 o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, firmado no julgamento do Recurso Especial de número 1251331/RS, julgado sob o rito do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas:

Tema 621. Podem as partes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio de financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais.

Com base na fundamentação supra, pois, há muito esta Câmara admite a inclusão do valor do IOF no total financiado:

APELAÇÃO – AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO – Empréstimo pessoal consignado – Sentença de improcedência – Insurgência recursal do autor – IOF financiado – Possibilidade de cobrança (Recursos Especiais Repetitivos nº 1.251.331/RS e 1.255.573/RS) – Inocorrência de abusividade – Taxa de juros pactuada em consonância com o limite fixado pelo INSS – Cálculo realizado pela "calculadora do cidadão" que não contempla capitalização de juros, bem como demais encargos da operação e, portanto, é inapto para comprovar a alegação de incidência de juros em patamar superior ao estipulado em contrato – Sentença mantida – RECURSO DESPROVIDO.

(TJSP; Apelação Cível 1002545-61.2024.8.26.0462; Relator (a): Ana Catarina Strauch; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro de Poá - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 06/12/2024; Data de Registro: 06/12/2024).

Ante o exposto, pelo meu voto, **nega-se provimento** ao recurso.

Majora-se a condenação do autor ao pagamento de honorários advocatícios, para o equivalente a 15% (quinze por cento) do valor atribuído à causa, com a correta ressalva relativa à gratuidade.

SÉRGIO DA COSTA LEITE

Relator

(Assinatura Eletrônica)